

O Rapaz do Pijama às Riscas
OU
**Da ilimitada capacidade da imaginação humana e do Direito
para discriminarem**



“O Rapaz do Pijama às Riscas”, escrito em 2006 por Joyne Boyne¹ e adaptado ao cinema em 2009 por Mark Herman, narra o dia a dia de Bruno, um menino alemão nascido em Berlim a 15 de Abril de 1934, filho de um oficial das Forças Armadas do III Reich. Bruno, aos nove anos, mora em “Acho-vil” (local que o Autor nos induz a pensar que seria Auschwitz) e interroga-se sobre o que fazem as pessoas que estão do outro lado da vedação de arame que vê da janela da sua casa. Pergunta à irmã mais velha “porque é que puseram a vedação?” e “porque é que não podemos passar para o outro lado? Que mal é que nós fizemos para não podermos ir para aquele lado brincar?”

A sua incompreensão perante a divisão entre “os judeus” e “os opostos” (grupo ao qual a irmã lhe explica que a sua família pertence) e o

¹ BOYNE, John (2006), *The Boy in the Striped Pyjamas*, Oxford: David Fickling Books.

ódio que os “opostos” têm aos judeus termina com a sua morte. Ao contrário do que sucede no *Príncipe e o Pobre* de Mark Twain², Bruno não troca de identidade com Shmuel, o seu amigo judeu. Bruno veste o pijama de riscas que constitui o uniforme dos judeus no campo de concentração e, seguindo o conselho que lhe fora dado pela avó (“Se usares o traje certo, vais sentir-te exactamente a pessoa que estás a fingir que és”) finge “ser uma pessoa que vive do outro lado da vedação” e acaba por ser morto, numa câmara de gás, provavelmente em consequência de uma ordem dada pelo seu pai, comandante do campo de concentração.

Para além da questão fundamental de, como relata André Frossard³, o século XX ter sido o século em que os Homens mais e melhor se mataram uns aos outros, este livro toca no cerne do Direito da Igualdade e da Não Discriminação: na questão de os diferentes discursos, sejam eles o científico, o social ou, ainda, o jurídico, serem incapazes de considerar o ser humano sem o inserirem em sucessivos grupos aos quais, com frequência, são associados estatutos discriminatórios em sentido negativo. Construimos continuamente vedações em torno de grupos de pessoas: porque são mulheres, porque são negras, porque são homossexuais, porque são incultas ou estrangeiras... As vedações podem ser mais ou menos rendilhadas, lembrando-nos os nossos trabalhos tradicionais em ferro forjado: quantas gotas de sangue judeu se tem de ter para se ser juridicamente considerado como Judeu? Um avô negro permite-nos colocar uma pessoa dentro da vedação para onde, social e/ou juridicamente, tendemos a remeter os Negros⁴?

² Twain, Mark (1991) *The Prince and the Pauper*, New York: Bantam Classics - Random House (edição original: 1882).

³ FROSSARD, André (1997), *Le Crime Contre L'Humanité*, Paris: Éditions Robert Laffont.

⁴ A pertença à raça judaica serviu de base, por exemplo, ao estatuto jurídico definido pela Lei francesa de 3 de Outubro de 1940, que determinava ser judeu, para efeitos da sua aplicação,

Algumas pessoas, conjugando nas suas vidas vários factores negativamente valorados pela sociedade e que, com frequência, se reflectem em soluções jurídicas expressas ou implícitas de desfavor, são colocadas num campo protegido por várias vedações. O acesso a bens e serviços é-lhes extraordinariamente dificultado. Mas, sobretudo, são ofendidas no essencial daquilo que o Direito deve proteger: a sua dignidade de seres humanos.

O Direito pode constituir-se quer como instância discriminatória (na medida em que contribua para a criação de categorias discriminatórias), quer como instância anti-discriminatória (na medida em que contribua para a eliminação de desigualdades injustas). Quando assume este último papel, desempenha um papel fundamental ao conter soluções anti-discriminatórias que permitam mostrar a ausência de sentido que subjaz à construção de vedações⁵. Ao revelar que tudo depende do olhar de quem decide construir a vedação: podemos querer colocar do outro lado da vedação através de comportamentos sociais, sancionados ou não pela lei, os negros, os portadores de doença ou de deficiência, os judeus, os ciganos, os pobres ... Mas também podemos fazê-lo em relação aos obesos, aos idosos, aos míopes ou aos calvos! No limite, todos seremos

“toda a pessoa com três avôs de raça judia ou dois avôs dessa raça se o cônjuge for judeu”. Critério semelhante foi adoptado pelos Tribunais Americanos ao longo de várias décadas, ao aplicarem a *one drop rule*, segundo a qual pertence à raça negra quem tiver um avô negro. Vide, na matéria, LOCHAK, Danièle (1999), “Les Références à la ‘Race’ dans le Droit Français”, in *Le Droit Face au Racisme* (coordenação: Emmanuel Decaux), Paris: Éditions A. Pedone, pp. 28 – 29,

⁵Como escreve Teresa Pizarro Beleza, as opções valorativas feitas pelo legislador podem fazer que o discurso jurídico se assuma como uma instância anti-discriminatória, como “factor de contra-discriminação, de promoção activa da igualdade, assim porventura contribuindo para a eliminação de desigualdades injustas que ajudou a criar e que em certos casos fomentou positivamente de forma vinculativa” Cf. BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro (2000), “Género e Direito: Da Igualdade ao ‘Direito das Mulheres’”, *Themis, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ano I, n.º 2, 2000, pp. 35 - 66.

discriminados ao longo das nossas vidas e todos sentiremos o frio e a insegurança que Bruno relata quando passa para o outro lado da vedação.

Só com um Direito anti-discriminatório de índole personalista, centrado no “olhar do outro”⁶ que nos interpela e responsabiliza, no respeito pelo outro por ser uma pessoa diferente de todas as outras e a quem a sociedade deve criar condições para que possa desenvolver de forma livre e harmoniosa a sua personalidade, conseguiremos aquilo que aquilo que John Boyne propõe, no fim do livro:

“Claro que tudo isto aconteceu há muito tempo e nada de parecido poderá voltar a acontecer. Não nos dias de hoje, não na época em que vivemos”.

Lisboa, Novembro de 2010

⁶ Como escreve Emmanuel Levinas, existe "um olhar voltado para o rosto, porque o olhar é conhecimento, percepção", o que implica que na relação interpessoal "não se trata de pensar conjuntamente o eu e o outro, mas de estar diante do outro". Acrescenta: desde que "o outro me olha sou por ele responsável, (...) a sua responsabilidade incumbe-me". Sou responsável por ele sem esperar recíproca, sendo esta responsabilidade "o que exclusivamente me incumbe e que, *humanamente*, não posso recusar". Reconhece-se, deste modo, "a própria identidade do eu humano a partir da responsabilidade", uma vez que eu "sou eu apenas na medida em que sou responsável". Esta responsabilidade pelo outro implica o reconhecimento do outro, que "abre as portas da pátria humana aos mais estrangeiros, aos mais diminuídos", ou seja, a todos. Cf. LEVINAS, Emmanuel (1988), *Ética e Infinito* (traduzido do original francês de 1982 por João Gama), Lisboa: Edições 70, pp. 69 e ss.